



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.003771/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.196 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** COOPERATIVA VITI VINÍCULA ALIANÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias  
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

**PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL.**

No julgamento do RE 363.852/MG e 596.177/RS, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Aplicabilidade do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009. Inexistência de fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11020.003771/2008-01  
Acórdão n.º **2803-01.196**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão da sub-rogação quando da comercialização de produção rural com produtores pessoas físicas.

A Decisão-Notificação – fls 215 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O Agente da Receita Federal equivocou-se ao proceder esta autuação, na medida em que não apresentou, na decisão ora atacada, argumentos legais capazes de embasá-la, sem infringir à legislação brasileira.
- A negociação realizada entre o sócio e a cooperativa pressupõe a outorga dos poderes atinentes a produção realizada pelo cooperado à cooperativa, conforme dispõe o art. 83 da Lei 5.764/71. Nesta operação o cooperado entrega a sua produção à cooperativa, a qual administra, negocia, conserva e, posteriormente, percebe a quantia de bens ou dinheiro referente a esta negociação.
- Na operação de entrega da produção do sócio à cooperativa não há a incidência da contribuição constante na autuação ora em análise, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes no art. 11, parágrafo único da Lei nº 8.212/1991. Já no segundo momento da operação, qual seja, o de comercialização da produção, ocorre a incidência da cobrança lançada, conforme dispõe o art. 25, I da Lei 8.212/91. No entanto, no caso em tela, esta quantia foi recolhida tempestivamente pela recorrente.
- Não há fundamentação jurídica que justifique a presente autuação, na medida em que não incide contribuições previdenciárias na simples remessa da produção do cooperado à cooperativa para que esta, em momento posterior, a comercialize. No caso, é incorrente o fato gerador dessa obrigação tributária, conforme se depreende da leitura do art. 32, II da Lei 8.212/91.
- Ausência de dispositivo legal referente à incidência da contribuição previdenciária na comercialização da produção do cooperado com a cooperativa.
- Pugna pela reforma da decisão que entendeu pela improcedência da impugnação pelos motivos apresentados na fundamentação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NA COMERCIALIZAÇÃO DE  
PRODUÇÃO RURAL – PESSOA FÍSICA**

O Supremo Tribunal, no julgamento dos RE 363.852/MG e 596.177/RS, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

A decisão da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, fulmina a subrogação devida na aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física.

O art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009, traz:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*  
grifei

Tenho como aplicável a norma prevista no presente regimento e, uma vez decidido pelo Pleno do STF a inconstitucionalidade da norma que fundamentou o lançamento, não há como subsistir o presente Auto de Infração.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11020.003771/2008-01  
Acórdão n.º **2803-01.196**

**S2-TE03**  
Fl. 5

---

CÓPIA